## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JOIZADO ESI ECIAE CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0004723-23.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito**Requerente: **GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA**, CPF 167.200.798-40 -

Advogado (a) Dr(a). Daniel Magalhães Domingues Ferreira

Requerido: MALVINA SANTANA DE OLIVEIRA SILVA, CPF 780.995.449-00 -

Advogado (a) Dr(a). Aline Cristina dos Santos

Aos 14 de dezembro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos da testemunha presentes, em termo em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Encerrada a instrução, convenço-me pela improcedência da ação. Com efeito, segundo a prova colhida, não foi produzida prova da culpa da ré na causação do acidente, ônus que competia à autora nos termos do art. 373, I do CPC. A testemunha ouvida nesta data, Marineide Alves da Silva Cruz, narrou que estava acompanhando a autora na ocasião, no Corsa. Em razão do fluxo de veículos à frente parar, a autora também freou e parou seu automóvel. Cerca de um ou um minuto e meio depois, as duas foram surpreendidas com o impacto traseiro. O veículo da ré, Palio, é que havia colidido. Ocorre que também ocorrera uma colisão traseira de outro veículo, um Uno, no Palio da ré. Essa dinâmica está a indicar a possibilidade real de a ré, como por ela alegado, ter parado regularmente o seu Palio, e posteriormente, com a colisão traseira do Uno, o Palio ser arremessado contra o Corsa, sem culpa da ré. Nesse cenário, a culpa seria apenas do condutor do Uno (cuja condutora/proprietária não foi encontrada no curso deste processo, sendo excluída do pólo passivo pela sentença de fls. 70), sem qualquer responsabilidade da ré pelo ocorrido. A autora não comprovou qualquer conduta imprudente da ré da qual se possa extrair a culpa exclusiva ou sequer concorrente dela. Não é válida a argumentação no sentido de que a ré deveria ter parado com o Palio guardando uma distância maior do Corsa. Essa "distância segura" é exigível em relação a veículos em movimento, mas não em relação a veículos parados. Não era previsível à ré que o Uno colidiria no Palio e este seria arremessado contra o Corsa. Nesse sentido, a jurisprudência: "Apelação Cível – Ação Indenizatória - Acidente de trânsito – Legítima a improcedência – Excludente de responsabilidade – Prova cabal da culpa exclusiva de terceiro – Engavetamento de veículos - Automóvel dos réus, que estava parado, fora lançado/projetado na traseira do carro do autor imediatamente após ter sido colidido por veículo de terceiro, que transitava em alta velocidade - Precedente - Sentença mantida - Recurso Desprovido." (TJSP, Ap. 1000543-74.2015.8.26.0320, Rel. Ana Catarina Strauch, 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 28/06/2016). Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Daniel Magalhães Domingues Ferreira

Requerido:

Adv. Requerido: Aline Cristina dos Santos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA